

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35408.006430/2006-31
Recurso nº 148.597 Voluntário
Matéria RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - Aposentadoria Especial
Acórdão nº 206-01.672
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO.

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

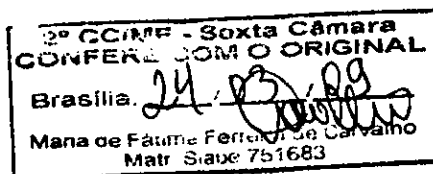
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

O Relatório Fiscal (fls. 121/156) informa que foram considerados fatos geradores de contribuições lançadas os valores das remunerações pagas aos segurados empregados, a serviço da empresa, com efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído e calor. Tais segurados laboraram no estabelecimento de Engenheiro Coelho (SP).

Os valores foram apurados nas folhas de pagamento e foram considerados os setores da empresa em que, de acordo com os demonstrativos ambientais, verificou-se a presença dos agentes nocivos ruído, calor, sílica livre e fumos metálicos, em níveis acima do limite de tolerância.

A notificada declarou, incorretamente, na GFIP, o código de ocorrência 02 para empregados que estariam sujeitos a risco, mas cujo código correto seria 04. Informou o código de ocorrência 02 para trabalhadores que não estavam, de acordo com as demonstrações ambientais, sujeitos a risco. Também deixou de declarar a exposição para os trabalhadores efetivamente expostos, cujo código seria 04 que calcula a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Em consequência do preenchimento incorreto, foi lavrado Auto de Infração.

A auditoria fiscal, após análise dos documentos referentes ao gerenciamento dos riscos ambientais, elaborou uma relação dos segurados que entendeu expostos aos agentes nocivos.

A notificada foi intimada a apresentar todos a documentação relativa ao controle dos riscos ambientais do trabalho.

Foi verificado da análise dos documentos da empresa que a mesma reconhece a existência dos agentes nocivos ruído, calor, sílica livre e fumos metálicos.

Quanto aos agentes nocivos químicos poeira metálica e fumos metálicos, os mesmos foram detectados no setor de Fundição (fornos) em concentrações superiores ao limite de tolerância estabelecido pela American Conference of Governmental Industrial Hygienest – ACGIH.

Intimada a informar quais os tipos de metais encontravam-se na composição dessas poeiras e fumos, bem como a identificação dos segurados empregados que trabalhavam nos fornos do setor de fundição, a notificada não o fez satisfatoriamente de tal sorte que não houve possibilidade de determinar com exatidão quais os metais componentes dos fumos e poeiras metálicas encontravam-se em níveis de exposição acima do limite de tolerância, bem como quais os segurados estariam expostos a esses agentes. Por essa razão foi lavrado auto de infração.

Quanto ao agente nocivo calor, pela análise dos LTCATs foi possível verificar a presença de tal agente nocivo, em níveis acima do limite de tolerância, nas células do Setor de Fundição especificadas no Anexo I do Relatório Fiscal, bem como nos Setores de Fundição e Usinagem, constantes do Anexo III.

A empresa foi intimada a relacionar nominalmente os segurados que trabalhavam dentro dos Setores de Fundição e Usinagem nas células especificadas pela auditoria fiscal. Como não houve o atendimento do solicitado, todos os empregados dos referidos setores foram considerados como expostos ao risco.

A notificada possui Programa de Proteção Respiratória onde se constatou a realização de exames de espirometria e Raio X do tórax, dos quais, vários do setor de Fundição tiveram resultados alterados, o que demonstra que o gerenciamento do ambiente de trabalho com relação às poeiras que contêm sílica livre não está adequado.

A presença de sílica livre em valores superiores aos limites foi reconhecida pela empresa nos LTCATs e a auditoria fiscal considerou para fins de apuração do adicional os trabalhadores lotados no Setor de Fundição.

A auditoria fiscal considerou expostos ao agente nocivo físico ruído todos os trabalhadores dos centros de custo que apresentaram nível máximo de pressão sonora/nível médio de pressão sonora superior a noventa decibéis nos laudos técnicos e, concomitantemente, a média logarítmica superior a noventa decibéis para o período de 04/1999 a 11/2003. Para o mês de dezembro, adotou-se o mesmo procedimento, entretanto, foi considerado o limite de oitenta e cinco decibéis, em razão da alteração ocorrida na legislação.

Foi verificada pela auditoria fiscal a existência de várias anotações nas atas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, registrando o excesso de ruído nos setores em questão.

A auditoria fiscal verificou que não existe entrega/substituição periódica de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e não foram adotadas as orientações constantes dos PPRA e Laudos Técnicos quanto à necessidade do uso dos mesmos durante toda a jornada de trabalho.

Ainda que o uso de EPI - Equipamentos de Proteção Individual seja admitido somente em situações de inviabilidade na implementação de medidas de proteção coletiva e, em caráter complementar ou emergencial, observou-se que a notificada prioriza o fornecimento de protetores auriculares como meio de proteção de seus empregados.

Da análise dos resultados dos exames audiométricos, verificou-se grande número de trabalhadores com perdas auditivas de origem ocupacional, muitos dos quais com perda progressiva.

Não obstante a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, a notificada deixou de apresentar as Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração.

A notificada, embora tenha apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários -- PPP solicitados pela fiscalização, deixou de apresentar os comprovantes de



entrega aos trabalhadores de cópia autenticada do documento quando da rescisão de contrato de trabalho, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 324/371 - Vol 2) onde alega como preliminar a invasão de competência manifesta pela agente fiscal previdenciária, uma vez que desconsiderou informações essenciais relativas ao programa de gerenciamento da segurança e saúde dos trabalhadores, sem a presença de membros do Ministério do Trabalho.

Argumenta que segundo determinações contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, a competência quanto ao assunto insalubridade, é total e absoluta do Ministério do Trabalho e não do INSS.

Entende que a agente fiscal não tem capacitação técnica e médica para avaliar cada empregado lotado nos setores dos quais se encontrou agente insalubre e a lei é clara no sentido de que estas conclusões devem partir do médico perito da Previdência Social.

Considera incabível a conclusão da agente fiscal sem qualquer amparo de exames médicos, no sentido de que todos os segurados encontram-se expostos a ruídos por conta da variação do quadro clínico previsto nos exames, uma vez que nem sempre os resultados dos mesmos estão relacionados ao trabalho desenvolvido na empresa, podendo ser decorrente de outros fatores, inclusive, o ambiente familiar.

Alega que as conclusões sem embasamento em trabalho técnico tornam o lançamento nulo de pleno direito.

Aduz que houve ofensa ao princípio do contraditório e devido processo legal, em razão da fiscalização e atuação terem sido efetivadas por autoridade não competente. Segundo a notificada, a fiscalização não tem poderes, nem condições de avaliar ou discutir situações de existência ou inexistência de insalubridade, sem a atuação do Ministério do Trabalho e, principalmente, sem a realização de perícia-prova técnica, cuja ausência vem infringir o direito constitucional do contraditório quando da verificação das condições avaliadas.

Afirma que houve violação ao princípio da reserva legal, uma vez que toda a fiscalização teria se embasado em instruções normativas, costumes e fatores de ordem subjetiva.

Alega que parte do crédito estaria extinto em face da decadência operada.

Argumenta que o benefício de aposentadoria especial é de ordem subjetiva e, ao contrário dos demais benefícios previdenciários, não é financiado por toda a sociedade. Tal contribuição adicional decorre de uma prestação sinalagmática, em que há uma relação específica entre os meios e seus fins. Assim, a atuação seria impertinente, pois buscou no âmbito da impugnante, uma fonte de recursos para financiamento da aposentadoria especial de outras pessoas que não lhe configuram empregados.

Como a concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado de tempo de trabalho em condições especiais, considera que sequer há garantia da correta destinação da contribuição ora cobrada, no caso o pagamento do citado benefício aos segurados que indiretamente esteve envolvido em suas atividades.

No que tange ao risco nocivo decorrente da presença de fumos metálicos, a notificada alega que não há na massa de fumos metálicos, agentes que se encontram presentes no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social.

Entende que seria necessária diligência fiscal no sentido de se apurar nos termos do Anexo II da NR 15, se a quantificação de óxidos presentes extrapola o limite atribuído pela legislação do trabalho.

Argumenta que não foi indicado pela auditoria fiscal que a notificada teria entregado e exigido o uso de máscaras respiratórias de seus colaboradores.

Destaca que as avaliações de calor e conforto térmico não acusaram sobrecarga térmica nos postos de trabalho, uma vez que cada um destes exigia que o operador ficasse à frente da fonte de calor por apenas alguns minutos, no máximo cinco, situação que não representa risco de potencial dano à saúde.

Esclarece que, em 2002, as avaliações de calor foram feitas nos dias mais quentes do ano. Entretanto, a empresa não possui fontes de calor e radiação.

Informa que os operadores não ficam habitual e permanentemente expostos ao calor durante todo o ano e que de trezentos colaboradores na cidade de Engenheiro Coelho, apenas três por turno têm contato esporádico com a área de calor emitido pelos fornos da fundição.

Considera que a fiscalização não poderia estender a insalubridade, sem laudo, a todos os empregados do centro de custos, sem a prova da exposição de todos eles.

Com relação ao agente nocivo sílica livre, alega que não há como determinar se as alterações constantes nos exames de espirometria e Raio X foram de fato decorrentes das atividades exercidas pelos empregados na empresa.

Argumenta que possui formas de proteção coletiva, na forma de exaustores e pelo fato da instalação em alvenaria permitir uma ventilação geral para controle da temperatura e umidade do ambiente.

Alega que é obrigatório o uso de EPI denominado respirador semi-facial e proteção FFP-A ou respirador com fator de proteção FFP-2 e VO para vapores orgânicos.

Quanto ao risco ruído, alega que o fornecimento ou troca de equipamentos não foi deficiente, o que ocorria é que num determinado setor, quando tinha disponibilidade, um único empregado retirava protetores para vários colegas, aparecendo nos registros retiradas de vários protetores para uma pessoa e outras, nenhum.

Considera que o fornecimento dos EPIs protegia os trabalhadores do risco ruído e que não há provas de que existiu perda auditiva com redução da capacidade laboral.

Contesta os registros constantes das atas da CIPA.

Argumenta que não há prova técnica de insalubridade e que a auditoria fiscal não poderia utilizar-se de laudo da empresa, que além de antigo, não pode fazer prova contra a mesma, conforme princípio de direito que deve ser respeitado.

Alega a inexistência de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de prova de perda auditiva com redução da capacidade laboral, razão pela qual não foi emitido CAT.

Afirma que a fiscalização desconsiderou medidas preventivas ao risco do agente nocivo, pois fornece e fiscaliza o uso de EPIs e concede cursos e treinamentos inerentes à segurança e saúde do trabalhador, ambiente de trabalho e meio social.

Entende indevido o procedimento da auditoria fiscal que considerou expostos a risco todos os funcionários de determinado setor, uma vez que entre estes existem pessoas que não estão vinculadas diretamente ao processo produtivo, como gerentes e supervisores.

A impugnação foi submetida à auditoria fiscal que manifestou-se às folhas 1039/1081 - Vol 4.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0925/2006 (fls. 1083/1151 - Vol 4), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1155/1223 - Vol 4), onde efetua a repetição das alegações de defesa, instruindo-o com o comprovante de haver realizado depósito de 30% do valor do débito, na forma do § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991.

Em contra-razões (fls. 1228/1229 - Vol 4), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário encaminhou os autos à auditoria fiscal para manifestação a respeito da defesa apresentada.

Como resultado, a auditoria fiscal elaborou manifestação conclusiva, onde rebateu as alegações apresentadas na defesa, bem como juntou cópias de documentos aos autos.

Sem que o contribuinte fosse intimado da diligência, foi emitida decisão notificação.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. *In casu*, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.424.4/0925/2006** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA